



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

**ARRUDA ALVIM
THEREZA ALVIM
EDUARDO ARRUDA ALVIM
ANGÉLICA ARRUDA ALVIM
GIANFRANCESCO GENOSO
ARMANDO VERRI JUNIOR
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
ALUÍZIO JOSÉ DE A. CHERUBINI
EVERALDO AUGUSTO CAMBLER
ANDRÉ RIBEIRO DANTAS**

**LAÍSA D. FAUSTINO DE MOURA
PAULA CRISTINA TRAVAIN
GUILHERME P. DA VEIGA NEVES
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI
DIEGO VASQUES DOS SANTOS
LEANDRO A. COELHO RODRIGUES
OTÁVIO KERN RUARO
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
ANDRÉ MILCHTEIM
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA**

ALBERICO E. DA S. GAZZINEO
ALBERTO FULVIO LUCHI
ALEXANDRE EISELE BARBERIS
ALINE PERAZZO DO AMARAL V. SILVA
ANÁISA PASQUAL SALGADO CINTRA
ARNALDO YEGROS DE SOUZA JR.
BERNARDO CAPELLI BORELLA
CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR
CARLOS H. DOS SANTOS LIQUORI FILHO
CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES
CLÁUDIO LUIZ LEITE JÚNIOR
FRANCIANO SABADIM ASSIS
GABRIEL DO VAL SANTOS
GABRIELA OLIVEIRA P. DE ARAÚJO
GUILHERME W. DIAS RODRIGUES
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
HELOISA PAPASSONI ZANGHERI
IGOR MARTINS DA CUNHA
JAMILLE CABRAL DE V. NAVARRO
JAQUELINE BRIZANTE ORTENY
JOANA DE MENEZES ARAÚJO DA CRUZ
JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO

JOÃO RICARDO RIZZO
JOÃO VITOR DE PAIVA M. FERREIRA
JOSÉ LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA
LUIZ FELIPE CIMINO PENNACCHI
LUIZA GENOSO
MARIA FERNANDA S. ZANCOPE SIMÕES
MARIANA ALVES DOMINGUES
MARIANA MÜLLER DE ALBUQUERQUE
MARINA DE ALMEIDA SANTOS DIAS
MATHEUS VINICIUS B. DI SARNO
MILENA GOMES F. TEIXEIRA
PATRÍCIA SCHOEPS DA SILVA
PEDRO ROMANO CANIZARES
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES
RAÍSSA DRUDI GOMIDE
RENATA REFINETTI GUARDIA
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ
SERGIO RICARDO RODRIGUES
TALITA RAMOS ARAUJO DIAS BARBOZA
THIAGO R. MUNIZ LEÃO MOLENA
VINÍCIUS BELLATO
WADSON VELOSO SILVA

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

À Dra. Shirley Machado

Assunto: RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL - Processos Tributários

Encaminhamos relatório de processos tributários por nós patrocinados com os andamentos atualizados até a data de 18 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO



VARIG:

— AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ICMS – ADIn 1.089-1/DF –

1) VARIG x ESTADO DO ACRE

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco/AC

Partes: VARIG x ESTADO DO ACRE

Processo: nº 001020116811 (0011681-92.2002.8.01.0001)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Em 11/06/2012, prolatada sentença de parcial procedência, para determinar a repetição do ICMS recolhido no período compreendido entre o mês de julho de 1992 e o mês de julho de 1994. Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados em 17/02/2016. Apelações improvidas. Interposto Recurso Extraordinário pelo Estado do Acre, em 2017. Em 26/05/2018, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário. Em 14/09/2018, foi interposto agravo interno pelo Estado do Acre e, em 05/10/2018, apresentadas as contrarrazões ao agravo pela Varig. Aguarda-se julgamento do agravo interno interposto pelo Estado do Acre.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 4.366.775,60 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: possível.

2) VARIG x ESTADO DA BAHIA

Local: 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA

Partes: VARIG X ESTADO DA BAHIA

Processo: nº 14002914146-6 (0062012-67.2002.8.05.0001)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença, desde 21/08/2009.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 27.916.371,44 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

3) VARIG x ESTADO DO CEARÁ

Local: 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE

Partes: VARIG X ESTADO DO CEARÁ

Processo: 2000.0121.5942-6 (sproc: 2000012159426); CNJ: 0610942-03.2000.8.06.0001

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença, desde 16/06/2010. Os autos permanecem aguardando prolação da sentença.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 25.564.731,01 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: possível.

4) VARIG x DISTRITO FEDERAL

Local: 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

Partes: VARIG x DISTRITO FEDERAL

Processo: nº 2002011046225-2

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação, em outubro de 2011. Recurso conhecido, preliminar rejeitada por unanimidade e provimento do recurso por maioria. Interpostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Foram conhecidos e parcialmente providos por unanimidade em 13/06/2012. Interposto Recurso Especial. Proferida decisão monocrática, indeferindo o processamento do recurso especial, em 04/03/2013. Interposto ARESP em 14/03/2013. Em 25/07/2013, foi proferido despacho, intimando os agravados para apresentar contrarrazões de agravo interposto pelo Distrito Federal. Em 30/07/2013, foram protocoladas as contrarrazões de AResp. Em 13/03/2014, os autos foram reatuados como Resp. Autos conclusos para julgamento ao Rel. Min. Og Fernandes, desde 02/04/2014. Os autos permanecem conclusos. Enquanto não é julgado o Recurso Especial, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre eventual discordância/irregularidade nos autos digitalizados e passados ao sistema eletrônico.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 67.406.434,50 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

5) VARIG x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Local: 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Vitória/ES

Partes: VARIG x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: nº 0009228-60.2002.8.08.0024 (2402009228-4)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Em 15/10/2013, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela Varig. Interposto recurso de apelação pela Varig, em 30/10/2013. Apelação interposta pelo Estado do Espírito Santo, alegando a ilegitimidade ativa da Varig, ao qual foi dado provimento. Interpostos RE e REsp pela Varig em 17/11/2016. Em 06/03/2018, publicada decisão inadmitindo os recursos. Em 21/04/2018, interpostos AResp e AReExt. Em 31/07/2018, processo digitalizado remetido ao STJ/STF. O AResp foi autado em 02/08/2018, com o nº 1334281 / ES (2018/0175141-4), do STJ. Autos na conclusão para decisão ao Rel. Min. Francisco Falcão, desde esta data.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 9.521.314,22 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

6) VARIG x ESTADO DO MARANHÃO

Local: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA

Partes: VARIG x ESTADO DO MARANHÃO

Processo: nº 107852002 (CNJ 0010785-97.2002.8.10.0001)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Sentença de procedência. A Fazenda do Estado do Maranhão apresentou Recurso de Apelação (0323482010). Foram oferecidas contrarrazões. Julgado o recurso em 01/12/2011, negando provimento. Interposto Recurso Especial, tendo sido apresentadas as contrarrazões pela Varig. Foi dado provimento ao Recurso Especial. Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados em 06/03/2017. Em 11/07/2017, recebidos os autos pela 2ª Câmara Cível. Em 19/12/2018, os autos foram distribuídos ao gabinete do Des. Antônio Pacheco Guerreiro. Em 27/05/2019, foi dado provimento à Apelação do Estado. Em 30/05/2019, foram opostos embargos de declaração. Aguarda-se julgamento dos embargos de declaração.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 8.144.057,81 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Classificação de risco: possível.

7) VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS

Local: 3ª Vara da Fazenda (Tributários) da Comarca de Belo Horizonte/MG

Partes: VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: nº 002402753137-5 (CNJ 7531375-60.2002.8.13.0024) - ADDREXT nº 784641/MG.

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Sentença de procedência (06/11/2009). Foi interposta apelação, pelo Estado de MG. A apelação foi parcialmente provida, pelo TJ/MG: “Dá-se provimento ao apelo, para tornar ineficaz a r. sentença objurgada, e, afastado o pronunciamento da prescrição atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994, determinar-se a remessa dos autos à unidade judiciária de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, inclusive com abertura da fase de instrução probatória, para julgamento do mérito da quaestio propriamente dita (repetição de indébito) no período imprescrito.”. Em 07/12/2016, foi protocolada petição, requerendo a realização de prova pericial. Em 20/06/2017, as partes foram intimadas a formulação de quesitos e a indicação do assistente técnico. Apresentados quesitos técnicos em 03/07/2017. Indicado o perito judicial, em 20/07/2018, foi homologado acordo sobre o valor de honorários periciais em R\$20.000,00 (em 10 parcelas iguais). Foram pagas 7 das 10 parcelas (até 30/01/2019). Aguarda-se produção de prova pericial para se verificar a prescrição parcial atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994. Em 21/05/2019, os autos foram entregues em carga ao perito Fernando.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 27.391.875,47 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

8) VARIG x ESTADO DO PARÁ

Local: 6ª Vara de Fazenda Pública de Belém (inicialmente tramitou perante a 25ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA)

Partes: VARIG x ESTADO DO PARÁ

Processo: nº 200210265496 (CNJ nº 0026213-60.2002.8.14.0301)



Andamento atual: Em fase de conhecimento. Autos conclusos, desde 09/08/2012. Proferido despacho, intimando o Estado do Pará para se manifestar sobre a petição de fls. 1187 apresentada pela Varig, em 14/02/2013. Autos conclusos desde 08/03/2013.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 32.571.363,40 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

9) VARIG x ESTADO DE PERNAMBUCO

Local: 4ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Recife/PE (inicialmente tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública)

Partes: VARIG x ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: nº 001 2002 018081 1 (CNJ nº 0018081-78.2002.8.17.0001)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Em 11/01/2018, foi proferida sentença de improcedência. Em 26/01/2018, opostos embargos de declaração (reiterados em petição de dia 15/02/2018). Em 07/11/2018, protocolado recurso de apelação (reiterada em 07/11/2018). Em 02/04/2019, apelação distribuída à 3ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Luis Carlos Figueirêdo. Foi dado total provimento à apelação. Em 19/06/2019, a VARIG apresentou embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados em 03/09. Em 30/09, interpostos recurso especial e extraordinário pela Varig. Em 09/09/2020, foi publicada decisão determinando a complementação das custas de preparo dos recursos. Em 16/09/2020, foi protocolada petição com as guias complementares. Aguarda-se exame de admissibilidade do RE e RESp.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 48.097.260,35 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

10) VARIG x ESTADO DO PIAUÍ

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI

Partes: VARIG x ESTADO DO PIAUÍ

Processo: nº 001.02.008581-9 - CNJ nº 0005194-06.2002.8.18.0140 - agravo de instrumento nº 2015.0001.008833-2



Andamento atual: Em fase de conhecimento. Sentença parcialmente procedente. Interposto recurso de apelação (2010.0001.004447-1). Proferido acórdão, em 11/04/2014, reformando a sentença para extinguir o feito, sem julgamento de mérito. Protocolada petição, em 22/10/2014. Em 14/09/2015, recebida intimação, não conhecendo do pedido, tendo em vista que a decisão foi proferida pelo juízo *ad quem*. Em 23/09/2015, foi interposto agravo de instrumento. Em 29/02/2016, foi proferido despacho, em primeira instância, mantendo a decisão agravada. Em 08/03/2016, os autos permanecem na conclusão, com o rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem. Proferida decisão não conhecendo o agravo de instrumento. Em 24/07/2019, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados em 16/01/2020. Em 27/01, foi apresentado pela Varig agravo interno. Aguarda-se julgamento do agravo interno. Enquanto se aguarda o julgamento do agravo interno, as partes foram intimadas para regular a habilitação no sistema eletrônico PJe de segundo grau e insiram eletronicamente no sistema o processo digitalizado.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 5.077.117,08 c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002.

Classificação de risco: possível.

11) VARIG x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Local: 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Partes: VARIG x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0078376-27.2002.8.19.0001 (2002.001.076506-5) / RESP nº 1.860.856/RJ (2020/0028943-1)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Sentença de procedência. Interposto recurso de apelação pelo ERJ. Em 20/10/2015, proferido despacho, recebendo a apelação no duplo efeito e determinando a remessa dos autos ao apelado e, em seguida, ao Ministério Público, por fim, ao Tribunal de Justiça. Em 30/05/2018, publicado acórdão de parcial provimento apenas para alterar os índices de correção e atualização. Apresentado recurso especial pela parte contrária, as contrarrazões foram protocoladas em 15/03/2019. Em 02/09, inadmitido o recurso especial do Estado do Rio de Janeiro. Em 08/10/2019, foi interposto agravo em recurso especial. Em 17/01/2020, apresentadas as contrarrazões pela Varig. Em 28/09/2020, foi publicada decisão conhecendo o agravo, para conhecer, em parte, o recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Em 20/10/2020, foi apresentado Agravo Interno. Em



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

22/10/2020, a parte contrária foi intimada a apresentar contrarrazões. Aguarda-se o julgamento do Agravo Interno.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 208.190.011,96 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

12) VARIG x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Local: 1ª Vara de Execução Estadual e Municipal da Comarca de Natal/RN

Partes: VARIG x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 0011416-62.2002.8.20.0001/3 (001.02.011416-9) (Resp nº 75332/RN)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação pela Varig. TJRN deu provimento ao recurso de apelação da VARIG. O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial, que não foi admitido. Interposto agravo em recurso especial pelo Estado do Rio Grande do Norte. Autos digitalizados e remetidos ao STJ (Resp nº 75332/RN), em 04/11/2011. Proferido acórdão, em 05/11/2012, dando provimento ao agravo em recurso especial. Opostos pela Varig, embargos de declaração, em 12/11/2012. Embargos de Declaração rejeitados em 14/12/2012. Opostos novos embargos de declaração pela Varig. Em 05/05/2017, proferida decisão, recebendo os embargos de declaração como agravo regimental para, exercendo o juízo de retratação, tornar sem efeito as decisões de fls. 700/706 e 725/726. Em 29/05/2017, autos remetidos à conclusão (a parte contrária não recorreu da decisão). Os autos permanecem na conclusão.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 13.319.094,56 c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002.

Classificação de risco: possível

13) VARIG x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande/MS

Partes: VARIG x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Processo: 001020195549

Apelação Cível: 2008.003566-7 (0019554-40.2002.8.12.0001)



Andamento atual: Em fase de execução. Sentença de parcial procedência. Foi certificado o trânsito em julgado em 09/03/18. Pendente de distribuição de execução de julgado, sendo que o processo principal foi remetido ao arquivo em 24/10/2019.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: não temos

Classificação de risco: possível.

14) VARIG x ESTADO DE ALAGOAS

Local: 16ª Vara Cível de Maceió/AL - Faz. Pública Estadual

Partes: VARIG x ESTADO DE ALAGOAS

Processo: nº 001020085851 (0008585-42.2002.8.02.0001)

Andamento atual: Em fase de execução. Protocolada execução de julgado, no valor de R\$ 21.849.296,00, em 04/06/2013. Opostos embargos à execução pelo Estado de Alagoas sob nº 0720975-17.2013.8.02.0001, tendo sido intimada a Varig para apresentação de impugnação, em 25/08/2014. Em 10/09/2014, a Varig apresentou impugnação. Sem novas movimentações. Em 14/11/2019, autos remetidos ao arquivo.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 17.672.094,16 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 05/2011).

Classificação de risco: possível.

15) VARIG x ESTADO DA PARAÍBA

Local: 5ª Vara da Comarca de João Pessoa/PB

Partes: VARIG x ESTADO DA PARAÍBA

Processo: 0363877-87.2002.815.2001 (200.2002.363.877-4)/Apelação Cível 20020023638774001/Agravo de Instrumento no Resp nº 1.161.405

Andamento atual: Em fase de execução. Sentença de procedência. Trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, em 13/09/2008. Protocolada execução de julgado, no valor de R\$ 8.887.567,66, em 04/09/2013 e honorários de R\$ 413.553,79, tendo sido proferido despacho, determinando a citação da Fazenda do Estado da Paraíba, em 09/09/2013. Em 11/01/2019, iniciado o trâmite para tornar os autos eletrônicos (PJe). Em 13/08/2019, o Estado da Paraíba informou a ciência da migração do processo físico para o PJe e alegou a impossibilidade de impugnar os



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

cálculos, em razão de estarem defasados, pugnando, em caso de apresentação de nova planilha, pela intimação do Estado para manifestação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 8.132.973,09 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

16) VARIG x ESTADO DO PARANÁ

Local: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR

Partes: VARIG x ESTADO DO PARANÁ

Processo: 23309/0000 (nº de distribuição 3035/2002) - CNJ: 0000019-81.1997.8.16.0004 - AREsp nº 510323/PR (2014/0026718-9)

Andamento atual: Em fase de execução. Sentença procedente. Interposto recurso de apelação pelo Estado do Paraná, foi reformada integralmente a sentença, para julgar improcedente o pedido (apelação 0758345-5). Interposto Recurso Especial, que foi negado seguimento. Interposto agravo regimental em 25/10/2012. Em 12/05/2017, proferida decisão, não conhecendo do agravo. Em 01/06/2017, interposto agravo interno pela Varig. Em 02/10/2017, publicado acórdão não conhecendo do agravo interno. Neste caso, concordamos em não recorrer, tendo em vista o risco de aplicação de multa processual. Em 02/08/2018, foi proferida decisão intimando a devedora para dar cumprimento à obrigação. Em 23/08/2018, a Autora apresentou petição informando a necessidade de habilitação do crédito na falência. Em 19/11/2018, foi proferido despacho determinando a apresentação de manifestação pelo Estado do Paraná. Em 07/12/2018, foi protocolada petição pelo Estado do Paraná. Em 27/03/2019, foi determinada a suspensão do feito por um ano. Em 16/06/2020, o Estado protocolou requerendo a intimação do síndico, para informar se a massa falida tem bens para quitação da dívida e informar o atual estado do processo de falência. Em decisão publicada em 18/09/2020, determinou-se a intimação do administrador judicial da Massa Falida. Aguarda-se manifestação do administrador judicial.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - **Valor envolvido:** R\$ 44.526.151,06 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.



17) VARIG x ESTADO DE SERGIPE

Local: 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

Partes: VARIG x ESTADO DE SERGIPE

Processo: 200211801370 (CNJ: 0018532-81.2002.8.25.0001)

Andamento atual: Em fase de execução. Sentença de parcial procedência. Proferido despacho, deferindo a reabertura do prazo para a interposição de recurso de apelação pelo Estado de Sergipe. Proferido despacho, recebendo o recurso em ambos os efeitos e determinando a remessa dos autos para o TJ de Sergipe. Autos distribuídos para a 1ª Câmara Cível e conclusos ao relator, desde 14/10/2013. Publicado acórdão, em 07/04/2015, negando provimento à apelação interposta pelo Estado de Sergipe. Opostos embargos de declaração pelo Estado de Sergipe, em 26/06/2015, tendo sido negado provimento ao recurso. Em 26/07/2016, autos digitalizados e remetidos ao STJ. Em 23/09/2016, proferida decisão, não conhecendo do agravo. Em 23/11/2016, transitado em julgado. Autos remetidos à vara de origem. Em 17/05/2017, concedida vista ao Estado para requerer o que de direito.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 – Valor envolvido: R\$ 6.375.204,11 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: possível

18) VARIG x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Local: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS

Partes: VARIG x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: nº 001.102.8976-7 (CNJ: 3434661-51.2005.8.21.0001) - execução de sentença 3026341-38.2009.8.21.0001 - EXECUÇÃO 001/10903026345

Andamento atual: Em fase de execução. Despacho: “*Vistos. Para exame do pedido constante às fls. 1.039/1.040, imprescindível a manifestação do Estado em relação a NE nº 153/12 (fl. 1.038). Não havendo irrisignação do Estado, expeça-se precatório, já determinado, como requerido no pedido mencionado acima. Dil. Legais.*” (em 04/05/2012). Em 28/07/2016, proferido despacho, intimando o Estado do Rio Grande do Sul para se manifestar sobre o cálculo de fl. 1141. Em 31/03/2017, proferido despacho relacionado ao pedido de expedição de precatório para pagamento do valor principal, foi determinado que se aguarde o trânsito em julgado do RE 678.360. Em 28/10/2017, autos conclusos para despacho. Em 06/06/2018, proferido despacho, determinando a intimação da Varig, para manifestação sobre a impugnação da parte



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

contrária. Em 26/10/2018, proferido despacho, determinando a retirada do precatório em cartório, para encaminhamento ao órgão competente. Em 10/01/2019, foi proferido o seguinte despacho: "Vistos, Aguarde-se o pagamento do precatório. Diligências legais".

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: **R\$ 56.343.088,40** (cinquenta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil e oitenta e oito reais e quarenta centavos) para setembro de 2009.

19) VARIG x ESTADO DE SANTA CATARINA

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis/SC

Partes: VARIG x ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo: nº 023020222907

Apelação Cível nº: 23020222907 (CNJ: 0022290-29.2002.8.24.0023)

Andamento atual: Em fase de execução. Protocolada execução de julgado, em 27/04/2016, no valor de R\$ 45.858.002,14. Em 30/10/2016, proferido despacho, recebendo a execução de sentença e determinando a apresentação de impugnação pela parte contrária. Em 30/01/2017, protocolada petição pela Varig, requerendo a complementação de informações, para o devido cumprimento da execução de sentença. Em 04/04/2017, proferido despacho, determinando a apresentação de impugnação pelo Estado de Santa Catarina. Em 12/05/2017, apresentada impugnação pelo Estado de Santa Catarina. Em 14/08/2017, apresentada manifestação da Empresa. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 26/11/2018, foi proferido o despacho "*Vistos, para despacho. A matéria em discussão encontra-se afetada pela suspensão dos Temas 810 do S.T.F. e 905 do S.T.J., de modo que, ante a ausência de parâmetros estabelecidos no título executivo, resta aguardar o julgamento definitivo pela Suprema Corte, prosseguindo-se, por ora, no pagamento do valor incontroverso apontado pelo ente público às fls. 905. Assim, expeça-se requisição de pagamento de precatório quanto ao crédito principal e aos honorários advocatícios, anotando tratar-se de verba de natureza patrimonial e alimentícia, respectivamente. Quanto à incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda, deverão ser observadas as determinações constantes da decisão de fls. 885/886. Intimem-se*". Em 09/12/2018, foi feito pedido de transferência pela Varig do valor correspondente à parte incontroversa de honorários sucumbenciais. Em 24/07/2019, foi publicado despacho deferindo, em atenção ao requerimento de fls. 931-932, que as futuras intimações sejam promovidas conjuntamente em nome dos advogados José Manoel de Arruda Alvim Netto, OAB/SP 12.363 e Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, OAB/SP 118.685. Em



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

13/04/2020, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a suspensão do feito devido à oposição de embargos de declaração no RE nº 870.947. Em 24/04/2020, a Varig apresentou petição.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 29.380.233,77 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: possível

20) VARIG x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande/MS

Partes: VARIG x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Processo: nº 001020195549

Apelação Cível: 2008.003566-7 (CNJ: 0019554-40.2002.8.12.0001)

Andamento atual: Em fase de execução. Sentença de parcial procedência. Em 20/02/2017, opostos embargos de declaração pela Varig. Em 15/02/2018, publicada decisão dando provimento aos embargos para complementar o v. Acórdão. Foi certificado o trânsito em julgado em 09/03/18. Pendente de distribuição de execução de julgado, sendo que o processo principal foi remetido ao arquivo em 24/10/2019.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: não temos

Classificação de risco: possível.

21) VARIG x ESTADO DE AMAZONAS

Local: 1ª Vara da Dívida Ativa de Manaus

Partes: VARIG x ESTADO DO AMAZONAS

Processo: nº 1020309385 (CNJ: 0030938-22.2002.8.04.0001)

Andamento atual: Em fase de execução. Distribuída a execução do julgado em 27/02/2012 (0618849-29.2013.8.04.0001), requerendo a expedição de precatório, no valor de R\$ 120.623.773,41. Em 26/06/2013, foi juntado aos autos, o mandado de citação cumprido. Apresentada impugnação aos embargos à execução opostos pelo Estado do Amazonas, em 17/06/2016. Em 31/08/2018, os autos foram para conclusão. Em 03/05/2019, foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, com condenação de honorários em R\$ 1.500, por entender que foi aplicado anatocismo, no cálculo do valor devido, no período compreendido entre 1996 e 2007.



Pendente de avaliação com o assistente técnico se vamos recorrer. Em 13/05/2019, foram opostos embargos de declaração.

Valor da causa: R\$ 70.779.885,79

Classificação de risco: provável

22) VARIG x ESTADO DE GOIÁS

Local: Ação de repetição de indébito

Partes: VARIG x ESTADO DE GOIÁS

Processo: 20020095243-3 - RESP nº 1008256 (CNJ: 0095243-21.2002.8.09.0051)

Andamento atual: Em fase de execução. Trânsito em julgado desfavorável. Em 2019, foi proferida decisão intimando a Autora foi intimada sobre bloqueio de seus ativos financeiros de R\$ 104,12. Em 03/04/2019, foi apresentada manifestação pela Autora informando sobre seu processo de falência. Em 02/09/2019, o Estado de Goiás foi intimado a se manifestar.

Valor da causa: R\$ 11.851.635,43

Classificação de risco: possível

NORDESTE:

AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS – ADIn 1.089-1/DF

1) NORDESTE x ESTADO DA BAHIA

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

Partes: NORDESTE x ESTADO DA BAHIA

Processo: 14002917647-0 (CNJ: 0068189-47.2002.8.05.0001)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença. Os autos permanecem na conclusão. Memoriais juntados aos autos em 15/10/2018.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 5.403.652,48 (05/89 a 03/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível



2) NORDESTE x ESTADO DO CEARÁ

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE

Partes: NORDESTE x ESTADO DO CEARÁ

Processo: 200202284280 (CNJ: 0610775-83.2000.8.06.0001)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Processo em 1ª instância conclusos ao juiz, aguardando decisão acerca da realização da perícia. Os autos permanecem na conclusão.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 6.727,71 (05/89 a 10/89) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

3) NORDESTE x DISTRITO FEDERAL

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

Partes: NORDESTE x DISTRITO FEDERAL

Processo: 2002011046225-2 - Resp nos embdecl. nº 2012.01.1.005739-4. Aresp no STJ, sob o nº 435739/DF.

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Julgado improcedente. Interposto recurso de apelação, em outubro de 2011. Remessa ao Tribunal de Justiça em 12/01/2012. Recurso conhecido, preliminar rejeitada por unanimidade e provimento do recurso por maioria. Opostos embargos de declaração com efeitos infringentes. Foram conhecidos e parcialmente providos por unanimidade em 13/06/2012. Interpostos os recursos especial e extraordinário pela Fazenda do Distrito Federal, em 09/07/2012. Protocoladas as contrarrazões da Varig em 05/12/2012. Proferida decisão monocrática, indeferindo o processamento do recurso especial, em 04/03/2013. Interposto ARESP em 14/03/2013. Em 25/07/2013, foi proferido despacho, intimando os agravados para apresentar contrarrazões de agravo interposto pelo Distrito Federal. Em 30/07/2013, foram protocoladas as contrarrazões de Aresp. Em 13/03/2014, os autos foram reautuados como Resp. Autos conclusos para julgamento ao Rel. Min. Og Fernandes, desde 02/04/2014. Os autos permanecem conclusos.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 348.977,84 (05/89 a 05/93)

Classificação de risco: Possível

4) NORDESTE x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES

Partes: NORDESTE x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 0009225-08.2002.8.08.0024 (24020092250)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Foi proferida sentença de improcedência. A Nordeste apresentou recurso de apelação, o qual foi provido para anular a sentença e determinar a produção de provas. Autos retornaram para 1º grau em 25/11/2011. Em 17/07/2013, a Nordeste foi intimada para depositar os honorários periciais, intimando, ainda, acerca da preclusão do pedido formulado de apresentação de quesitos, bem como da indicação de assistente técnico. Em 23/07/2013, foram opostos embargos de declaração, em face da decisão que julgou precluso o pedido da Nordeste, de formular quesitos e indicar assistente técnico. Protocolada petição, ratificando os quesitos anteriormente formulados e reiterando o pedido de realização de prova pericial. Deferido o pedido formulado pela autora, requerendo a realização da prova pericial. Efetuado o depósito dos honorários do perito, em 19/02/2015. Apresentamos documentos requisitados pelo perito judicial, em 06/2016. Em 08/06/2017, protocolado o laudo pericial. Em 18/10/2017, apresentada manifestação sobre o laudo pericial. Em 15/02/2018, a Nordeste apresentou manifestação acerca dos esclarecimentos do perito. Os autos foram para conclusão em 15/03/2018. Em 15/10/2020, foi proferida sentença de procedência. Em 18/10/2020, foram opostos embargos de declaração pelo Estado. Em 21/10/2020, foram apresentados embargos de declaração pela Nordeste, sobre o índice de atualização monetária e juros, e contraminuta aos embargos da parte contrária. Aguarda-se o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas duas partes.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$385.707,46

(09/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

5) VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara Tributário – Comarca de Belo Horizonte/MG

Partes: VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 7531391-14.2002.8.13.0024 (0024027531391)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Sentença de procedência (06/11/2009). Foi interposta apelação, pelo Estado de MG. A apelação foi parcialmente provida, pelo TJ/MG: “Dá-se provimento ao apelo, para tornar ineficaz a r. sentença objurgada, e, afastado o pronunciamento da prescrição atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994, determinar-se a remessa dos autos à unidade judiciária de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, inclusive com abertura da fase de instrução probatória, para julgamento do mérito da quaestio propriamente dita (repetição de indébito) no período imprescrito.”. Em 07/12/2016, foi protocolada petição, requerendo a realização de prova pericial. Em 20/06/2017, as partes foram intimadas a formulação de quesitos e a indicação do assistente técnico. Apresentados quesitos técnicos em 03/07/2017. Indicado o perito judicial, em 20/07/2018, foi homologado acordo sobre o valor de honorários periciais em R\$20.000,00 (em 10 parcelas iguais). Foram pagas 10 parcelas, sendo a última juntada aos autos em 02/05/2019. Aguarda-se produção de prova pericial, para verificar o atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994. Em 20/09/2019, o processo foi suspenso/sobrestado por decisão judicial.

Classificação de risco: Possível

6) NORDESTE x ESTADO DE PERNAMBUCO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife/PE (inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Fazenda Pública)

Partes: NORDESTE x ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 001 2002 018079 0 (CNJ nº 0018079-11.2002.8.17.0001)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Processo em 1ª instância aguardando decisão do juiz. Os autos permanecem na conclusão, desde 05/05/2006. Autos remetidos ao Ministério Público em 30/11/2015 e devolvidos em 21/12/2015. Autos remetidos à conclusão em 23/12/2015. Em 02/08/2016, sem alteração na



movimentação. Em 30/06/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 05/10/2018, proferida sentença de improcedência, ainda não publicada. Em 19/11/2018, autos remetidos à Procuradoria da Fazenda do Estado de Pernambuco. Em 11/04/2019, autos devolvidos ao cartório. Por equívoco do cartório, o processo foi arquivado, sem ter sido publicada a sentença. Em diligência direta no cartório, foi requerido o desarquivamento e republicação da sentença, para apresentação de recursos. Determinada a republicação da sentença em 30/08. Apresentados embargos de declaração em 12/09. Em 18/09/2019, foi intimado o Estado de Pernambuco para apresentar manifestação aos embargos de declaração. Em 30/09/2019, os autos entregues em carga ao Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Geral do Estado. Em 14/10/2019, houve recebimento dos autos da Procuradoria do Estado. Aguarda-se julgamento dos embargos de declaração na sentença.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 2.029.622,53 de 05/89 a 05/93, cf. informação do cliente em junho de 2002.

Classificação de risco: Possível

7) NORDESTE x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 11ª Vara da Fazenda da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Partes: NORDESTE x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 20020010764978

Recurso de apelação nº 0078369-35.2002.8.19.0001

RESP nº 1278074/RJ (2011/0217583-0)

Andamento atual: Em fase de execução. Sentença de improcedência. Recurso de apelação interposto pela Nordeste improvido, acarretando a interposição de recurso especial. Aguarda julgamento (REsp 1278074/RJ – Rel. Min. Herman Benjamin). Proferido acórdão, não conhecendo do recurso especial. Opostos embargos de declaração em 15/10/2012. Despacho proferido em 23/10/2012, dando vistas à embargada para apresentação de impugnação. Proferido julgamento dos embargos de declaração, tendo sido negado provimento ao recurso (publicado em 19/12/2012). Em 22/08/2013, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "Cumpra-se o v. acórdão". Distribuída a execução do julgado, por parte do Estado do Rio de Janeiro. Apresentada impugnação pelo Executado e, em 30/08/2018, proferido despacho,



determinando a apresentação de manifestação à impugnação apresentada pelo Executado. Em 10/09/2018, apresentação de manifestação pela Nordeste, à impugnação à execução de julgado. Ante à falência da Executada, foi determinado o arquivamento dos autos em 28/01/2019.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 1.112.030,85 (12/89 a 06/94), cf. informação do cliente em 06/2002.

Classificação de risco: Possível

8) NORDESTE x ESTADO DE ALAGOAS

Local: 3ª VFP Comarca de Maceió/AL

Partes: NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A x ESTADO DE ALAGOAS

Processo: nº 001020085843 (CNJ: 0008584-57.2002.8.02.0001)

Andamento atual: Em fase de execução. Sentença de procedência da ação. Interposto recurso de apelação. Em 12/02/2014, foi negado provimento ao recurso interposto pelo Estado de Alagoas, por votação unânime. Em 26/03/2015, foi interposto recurso especial pela Fazenda do Estado de Alagoas. Remessa dos autos à Presidência do TJAL, em 09/04/2015. Em 05/08/2015, proferida decisão, não admitindo o recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas. Em 06/10/2015, interposto AResp pelo Estado de Alagoas. Em 11/02/2016, os autos foram baixados para a vara de origem. Em 16/02/2016, autos recebidos pela vara de origem. Proferida decisão no agravo regimental no AResp interposto pelo Estado de Alagoas, não conhecendo o recurso. Transitado em julgado em 11/04/2016. Pendente de distribuição de execução de julgado.

Valor da causa: R\$ 10.000,00. Valor envolvido: R\$ 17.827,97 (08/90 a 04/92) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: possível.

9) NORDESTE x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara de Execução Fiscal Estadual e Tributária (origem: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN)

Partes: NORDESTE x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Processo: 0011417-47.2002.8.20.0001 (001.02.011417-7)

Recurso de Apelação nº 2009.014417-2 (Relator: Des. Osvaldo Cruz) – 2ª Turma

Andamento atual: Em fase de execução. Sentença improcedente. Foi dado provimento ao recurso de apelação da Nordeste e, após inadmitido o recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte. O processo transitou em julgado, em 01/03/2011. Em 18/02/2016, distribuída a execução de julgado, no valor de R\$ 750.410,71, tendo sido proferido despacho, na mesma data, determinando a citação do Estado do Rio Grande do Norte. Proferida decisão recebendo a impugnação do ERN e intimando a Nordeste à réplica. Em 24/08/2020, foi apresentada réplica.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 1.112.030,85 (05/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

10) NORDESTE x ESTADO DE SÃO PAULO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de /SP

Partes: NORDESTE x ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 053.02.017343-4 (CNJ: 0017343-79.2002.8.26.0053) execução de julgado: 0009951-63.2017.8.26.0053

Andamento atual: Em fase de execução. Sentença de improcedência. Recurso de Apelação não provido. Interposto Recurso Especial. Despacho inadmitindo o Recurso Especial. Interposto Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial. Dado provimento ao agravo para dar provimento ao recurso especial. O feito transitou em julgado. Em 30/09/2015, protocolada petição, dando início à execução de julgado, no valor de R\$ 1.527.806,74. Em 04/11/2015, foi proferido despacho, determinando a citação do Estado de São Paulo. Em 23/11/2015, foi juntada petição da Fazenda do Estado de São Paulo. Em 21/06/2016, foi juntada petição pela Fazenda do Estado de São Paulo. Em 20/06/2016, apresentada impugnação pela Nordeste, aos embargos opostos pelo Estado de São Paulo. Em 10/05/2017, proferido despacho, determinando a digitalização dos autos. Em 28/06/2017, proferido despacho, determinando que a Fazenda do Estado de São Paulo apresente impugnação. Em 31/07/2017, protocolada manifestação à impugnação apresentada pelo Estado de São Paulo. Em 15/08/2017, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferencia dos cálculos apresentados. Em



15/01/2018, apresentados cálculos pela contadoria. Em 01/02/2018, apresentada manifestação com relação ao relatório apresentado pela contadoria. Em 14/02/2018, proferido despacho, determinando que a atualização será com base no IPCA-E, enquanto que os juros moratórios serão computados de acordo com o mesmo índice exigido pelo Fisco. A primeira será contada desde os desembolsos, ao passo que os juros serão devidos desde o trânsito em julgado. Em 19/02/2018, protocolada petição, apontando o que faltou deliberar das dúvidas do perito. Apresentado relatório pela contadoria, as partes foram intimadas a se manifestar. Apresentadas as manifestações pela parte, sobreveio decisão indicando o índice de atualização para IPCA-E. Em 26/02/2018, a Fazenda apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados em 29/05/2019. Da decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte contrária, a Nordeste apresentou embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos, para conceder o prazo de 90 dias para a juntada de um comprovante de pagamento de ICMS. Em 17/06/2019, a Nordeste foi intimada a apresentar cálculos atualizados. A Nordeste apresentou novo cálculo descritivo em 22/10/2019. Em 23/10/2019, foi dada vista à FESP dos novos cálculos juntados.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 925.019,96 (12/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

11) NORDESTE x ESTADO DE SERGIPE

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

Partes: NORDESTE x ESTADO DE SERGIPE

Processo: 200211901407 (CNJ: 0020755-07.2002.8.25.0001) novo nº: 201111805275

Andamento atual: Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. A Nordeste apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado provimento diante do posicionamento do c. STJ. Diante do período discutido nos autos e do posicionamento do STJ, quanto à prescrição decenal, o feito transitou em julgado. Sentença rescindida. Julgamento com resolução do mérito, negando provimento à ação. Transitado em julgado em 15/02/2011. Em 30/10/2019, sem novas movimentações.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Valor envolvido: R\$ 10.943,91 (05/91 a 01/92) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

12) NORDESTE x DISTRITO FEDERAL

Natureza: Ação de repetição de indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Partes: NORDESTE LINHAS AÉREAS X DISTRITO FEDERAL

Processo: 2002.01.1.047583-0 - CNJ: 0011966-20.2002.8.07.0001 - apelação nº 2002.01.1.0477583-0 - CNJ: 0047583-41.2002.8.07.0001 - AREsp 727637/DF - ARE 991467 - Cumprimento de sentença: 0707751-78.2017.8.07.0018 - Agravo de Instrumento n.º 0711180-10.2017.8.07.0000

Andamento atual: Em fase de execução, em favor do Estado. Proferida sentença, julgando improcedente a ação, em 30/07/2012. Em 14/08/12, interposto recurso de apelação. Apresentadas as contrarrazões em 13/12/2012, pelo Distrito Federal. Os autos foram à conclusão no dia 19/12/2012. Distribuído recurso de apelação, perante a 5ª Turma Cível do TJDF, sob o nº 2002.01.1.047583-0. Proferido acórdão, em 28/11/2014, conhecendo do recurso, rejeitando a preliminar e negando provimento. Interpostos recursos especial e extraordinário, pela Rio Sul, em 12/02/2015. Em 24/04/2015, foi proferida decisão, inadmitindo os recursos especial e extraordinário interpostos pela Nordeste. Em 04/05/2015, foram interpostos Aresp e ARE pela Nordeste. Em 17/06/2015, autos remetidos ao STJ. Em 01/03/2016, autos conclusos ao Min. Gurgel de Faria. Publicada decisão, em 30/06/2016, negando seguimento ao recurso especial da Nordeste. Em 11/07/2016, autos remetidos ao MP. Em 26/08/2016, autos remetidos para o STF. Em 14/12/2016 - proferida decisão monocrática negando provimento ao Agravo. Interposto Agravo Interno em 01/02/2017. Em 23/03/2017, proferido acórdão negando provimento e aplicando multa processual de 5% sobre o valor atualizado da causa. Transitado em julgado em 19/04/2017. Arquivamento definitivo da Ação originária em 17/08/2017. Iniciado o cumprimento de sentença por parte da Fazenda Estadual em 24/07/2017. Interposto Agravo de Instrumento n.º 0711180-10.8.07.0000 para a concessão da isenção de custas processuais. Em 27/11/2017, dado provimento ao AI do DF. Em 09/03/2018, determinada a suspensão e arquivamento do feito por um ano.

Valor da causa: R\$ 348.977,84

Classificação de risco: Possível



RIO SUL

AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS – ADIn 1.089-1/DF

1) RIO-SUL x ESTADO DA BAHIA

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

Partes: RIO SUL x ESTADO DA BAHIA

Processo: 14002917648-8 (CNJ: 0068188-62.2002.805.0001)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Apresentado laudo pericial, foi proferido despacho, em 05/06/2012, intimando as partes para se manifestarem. Protocolada manifestação em 29/06/2012. Sem manifestação da Fazenda Pública. Os autos foram para conclusão em 07/01/2013. Em 2015, o processo foi remetido à seção de digitalização, retornando ao cartório em 26/01/2018. Em 01/08/2018, autos entregues em carga/vista para Fazenda Pública Estadual. Em 15/10/2018, foi apresentada manifestação.

Valor envolvido: R\$ 410.343,11 (10/92 a 06/94), cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

2) RIO-SUL x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES

Partes: RIO SUL x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 24020092276 (CNJ: 0009227-75.2002.8.08.0024)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Proferida sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação, que foi provido para julgar a ação procedente. Interposto recurso especial pelo Estado. Processo digitalizado recebido pelo STJ em 29/11/2012 (AREsp nº266618). Proferida decisão, em 14/02/2013, conhecendo do agravo e dando provimento ao recurso especial em menor extensão, para reconhecer a aplicabilidade do art. 166 do CTN ao caso dos autos, e retorná-los à origem para que seja analisado se houve a comprovação de que a Rio Sul arcou com o encargo financeiro do tributo, em 14/02/2013. Opostos embargos de declaração em



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

19/02/2013. Rejeitados os embargos, em 08/03/2013. Autos arquivados em 20/03/2014.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acolhida impugnação do Estado para apuração do valor.

Valor envolvido: R\$ 905.149,14 (06/93 a 06/94), cf. informação do cliente em junho de 2002.

Classificação de risco: Possível

3) RIO-SUL x ESTADO DO PARANÁ

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR

Partes: RIO SUL x ESTADO DO PARANÁ

Processo: 39100/0000 (CNJ: 0000188-92.2002.8.16.0004)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Reformado definitivamente o acórdão proferido pelo TJPR, pelo c. STJ, para que seja julgado o mérito da demanda. Os autos baixaram em fev/2011 e a Rio Sul protocolou manifestação. Paralelamente, foi dado provimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário para determinar o retorno para origem (ADDRExt n.º 611122/PR). Interposto agravo de instrumento, pelo Estado do Paraná, contra decisão que deferiu o pedido de apresentação de prova emprestada. Protocoladas as contrarrazões de agravo de instrumento, em 19/11/2012. Proferido despacho, intimando o Estado do Paraná a se manifestar sobre a documentação apresentada pela Rio Sul, em 22/11/2012.

Proferido despacho em 28/09/2012, determinando a apresentação de prova emprestada, tendo sido efetuado o protocolo em 30/10/2012. Distribuído AI n.º 0977488-1, interposto pelo Estado do Paraná (Rel. Des. Ruy Cunha sobinho - 1ª Câmara Cível). Proferido despacho, em 15/04/2013, determinando que a Rio Sul de manifeste acerca da documentação juntada aos autos pelo Estado do Paraná. Protocolada petição, rebatendo a manifestação apresentada pela Fazenda do Estado do Paraná, sobre os laudos juntados pela Rio Sul, a título de prova emprestada. Julgamento do agravo de instrumento realizado em 21/05/2013, tendo sido dado provimento ao agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado do Paraná (ainda não publicado). Publ. em 11/07/2013, decisão, nos seguintes termos: “Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso”. Opostos embargos de declaração, em 22/07/2013. Em 09/09/2013, foi proferida decisão, rejeitando os embargos de declaração. Em 26/09/2013, foram interpostos os recursos especial e



extraordinário. Em 06/12/2013, foi proferido despacho no processo de origem, determinando que a Rio Sul se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Protocolada petição, em 16/12/2013, requerendo a realização de provas nos autos. Em 01/04/2014, foi proferida decisão, negando seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pela Rio Sul. Em 14/04/2014, foram interpostos ADResp e ADRExt. Em 02/12/2015, proferido despacho, determinando a intimação do perito judicial, para início dos trabalhos periciais. Em 08/11/2016, expedida certidão pelo cartório, informando que o perito foi comunicado acerca dos questionamentos apresentados pelas partes, a serem respondidos. Em 18/11/2016, apresentada manifestação pelo perito judicial, sobre valor dos seus honorários (R\$ 15.400,00). Em 14/12/2016, apresentada petição pela Rio Sul, concordando com o valor dos honorários periciais e requerendo que o valor seja pago em 10 vezes. Em 08/05/2017, apresentada petição pelo perito, esclarecendo a sistemática adotada para o valor dos honorários. Em 29/05/2017, protocolada petição pela Rio Sul, ratificando a sua concordância, com relação ao valor dos honorários. Em 05/06/2017, protocolada petição pelo Estado do Paraná, informando que a obrigação de pagamento dos honorários do perito é integralmente da autora do feito. Em 13/03/2018, requerida a homologação do parcelamento dos honorários periciais para que a quantia possa ser desembolsada pela massa falida. Em 10/09/2018, proferido despacho, deferindo o pedido de parcelamento dos honorários periciais. Paralelamente, foi dado provimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário para determinar o retorno para origem (ADDRExt n.º 611122/PR). Foram pagas 9 parcelas até 30/10/2019. Em 22/10/2019, foi protocolada petição requerendo a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de depósito da décima e última parcela dos honorários periciais, no valor correspondente a R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais). Em 20/01/2020, foi juntada petição com comprovante de quitação da última parcela dos honorários do perito. Laudo pericial apresentado. Em 01/10/2020, a Autora foi intimada a se manifestar sobre o laudo pericial. Em 21/10/2020, foi apresentada manifestação ao laudo pericial.

4) RIO-SUL x ESTADO DE PERNAMBUCO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 3ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Recife/PE

Partes: RIO SUL x ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: CNJ: 0018077-41.2002.8.17.0001 (001 2002 018077 3)



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Foi decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito (o juiz, equivocadamente, entendeu ter ocorrido inércia da Autora na condução do processo). Foi interposto recurso de apelação e remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (apelação 0018077-41.2002.8.17.0001 (227687-5). Em 03/11/2014, foi proferida decisão monocrática, dando provimento ao recurso voluntário, para que a sentença seja anulada e que os autos retornem ao juízo de origem para realização de prova pericial e prolação de nova sentença. Em 10/11/2015, proferido despacho, determinando a especificação de provas. Em 24/02/2016, protocolada petição requerendo a realização de prova emprestada nos autos. Em 28/06/2018, proferido despacho, determinando a intimação do Estado de Pernambuco para se manifestar acerca da documentação juntada pela Autora. Em 20/12/2018, sobressaiu decisão determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre interesse em produção de provas. Em 08/07/2019, a Autora reiterou pedido de produção de prova documental. Em 30/10/2019, autos conclusos. **Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 47.997,33 (04/94 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

5) RIO-SUL x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 11ª Vara da Fazenda da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Partes: RIO SUL x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 20020010765004 (CNJ: 0078371-05.2002.8.19.0001)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Sentença de procedência com posterior interposição de recurso de apelação, por parte do Estado do Rio de Janeiro e apresentação de contrarrazões de apelação em agosto de 2010. Negado provimento ao recurso. Interposto recurso especial. Proferida decisão em 08/11/2012, inadmitindo o recurso especial, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Despacho em 17/12/2012: Cumpram-se os v. Acórdãos/ Decisões, de fls. 615-624 e 692-695. Aguardando execução de julgado. Protocolada execução de julgado, em 07/07/2016, no valor de R\$ 6.299.594,57. Em 30/08/2018, proferido despacho, determinando a apresentação de impugnação pelo Estado. Em 10/09/2018, protocolada réplica aos embargos à execução, juntada em 14/01/2019. Em 21/01/2019, foi determinada vista ao MP. Em 08/05/2019, autos remetidos ao MP. Em 22/05/2019, foi juntado o parecer do Ministério Público.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 3.681.999,78 (06/93 a 06/94) cf. informação do cliente em 06/2002.

6) RIO-SUL x ESTADO DE SÃO PAULO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP

Partes: RIO SUL x ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 053.02.017342-6 - REsp nº 1305437/SP (2011/0034737-0) ARExt nº 1138727.

Andamento atual: Em fase de execução. Sentença de improcedência. Recurso de apelação julgado improcedente. Interposto Recurso Especial. Despacho inadmitindo o Recurso Especial. Interposto Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial. Agravo de Instrumento distribuído ao Ministro Relator LUIZ FUX – Primeira Turma (Ag 1020121). Dado provimento ao agravo para dar provimento ao recurso especial. O feito transitou em julgado e será dado início à execução. Em 30/09/2015, protocolada petição, dando início à execução de julgado, no valor de R\$ 1.527.806,74. Em 04/11/2015, foi proferido despacho, determinando a citação do Estado de São Paulo. Em 23/11/2015, foi juntada petição da Fazenda do Estado de São Paulo. Em 08/03/2016, sem novidades na movimentação. Em 21/06/2016, foi juntada petição pela Fazenda do Estado de São Paulo. Em 20/06/2016, apresentada impugnação pela Nordeste, aos embargos opostos pelo Estado de São Paulo. Em 10/05/2017, proferido despacho, determinando a digitalização dos autos. Em 28/06/2017, proferido despacho, determinando que a Fazenda do Estado de São Paulo apresente impugnação. Em 31/07/2017, protocolada manifestação à impugnação apresentada pelo Estado de São Paulo. Em 15/08/2017, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferencia dos cálculos apresentados. Em 15/01/2018, apresentados cálculos pela contadoria. Em 01/02/2018, apresentada manifestação com relação ao relatório apresentado pela contadoria. Em 14/02/2018, proferido despacho, determinando que a atualização será com base no IPCA-E, enquanto que os juros moratórios serão computados de acordo com o mesmo índice exigido pelo Fisco. A primeira será contada desde os desembolsos, ao passo que os juros serão devidos desde o trânsito em julgado. Em 19/02/2018, protocolada petição, apontando o que faltou deliberar das dúvidas do perito. Apresentado relatório pela contadoria, as partes foram intimadas a se manifestar. Apresentadas as manifestações



pela parte, sobreveio decisão indicando o índice de atualização para IPCA-E . Em 26/02/2018, a Fazenda apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados em 29/05/2019. Da decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte contrária, a Nordeste apresentou embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos, para conceder o prazo de 90 dias para a juntada de um comprovante de pagamento de ICMS. Em 17/06/2019, a Nordeste foi intimada a apresentar cálculos atualizados. A Nordeste apresentou novo cálculo descritivo em 22/10/2019. Em 23/10/2019, foi dada vista à FESP dos novos cálculos juntados.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 34.280.808,59 (05/89 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.

7) RIO-SUL x DISTRITO FEDERAL

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

Partes: RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A X DISTRITO FEDERAL

Processo: 0047582-56.2002.8.07.0001- STJ - Resp nº 1081933/DF - ARE nº 742.134 – Cumprimento de Sentença nº 0704320-31.2020.8.07.0018

Andamento atual: Em fase de execução. Sentença de parcial procedência. Interpostos Recursos Especiais pelas partes (RESP Rio Sul n.º 1081933). Foi negado seguimento aos dois recursos especiais, em 19/05/2010. Assim, foram apresentados agravos internos por ambas as partes e foi negado o provimento de ambos. Em 04/05/2012, foram opostos embargos de declaração pela Rio Sul, que foram rejeitados. Interposto recurso extraordinário pela Rio Sul em 15/08/2012. Contrarrazões apresentadas em 03/10/2012. Foi indeferindo, liminarmente, o recurso extraordinário interposto, julgando prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-A, § 5º do CPC e não admitindo o recurso, em 28/02/2013. Interposto Agravo em recurso extraordinário, em 11/03/2013. Autos distribuídos ao STF (ARE 742134 - relator Min. Luiz Fux). Foi negado provimento ao agravo interposto pela Rio Sul. Em 02/06/2014, foi interposto agravo interno. Autos remetidos à conclusão, na mesma data. Em 19/06/2015, por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Em 28/09/2015, os autos retornaram à vara de origem, para início da execução de julgado. Em junho de 2020, foi distribuída a execução de julgado.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 2.205.652,70 (02/93 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002)



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

8) RIO-SUL x ESTADO DE MINAS GERAIS

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara Tributários – Comarca de Belo Horizonte/MG

Partes: RIO SUL x ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 24027531383 - AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Agravo de instrumento nº 1.254.991 (CNJ: 7531383-37.2002.8.13.0024)

Andamento atual: Pendente execução de julgado. O agravo de instrumento em recurso especial, interposto pela Rio Sul perante o STJ, foi improvido em decisão publicada em fev/2011 (AG 1254991 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Turma). Interposto agravo regimental que aguarda julgamento. O REsp do Estado foi improvido, pendente de julgamento embargos de declaração (REsp 1166195). Proferida decisão, cancelando a ordem de sobrestamento do feito. Proferida decisão, em 19/11/2012, indeferindo liminarmente o processamento do recurso extraordinário interposto pela Rio Sul, tendo sido interposto agravo regimental contra tal decisão, em 26/11/2012. Proferida decisão, em 01/02/2013, negando provimento ao agravo regimental interposto. Autos conclusos ao relator, desde 06/09/2013. Os autos permanecem conclusos ao relator. Em 11/03/2013, certidão do trânsito em julgado. Em 18/03/2013, processo baixado para a vara de origem.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 7.982.995,50 (05/89 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível